

Cascavel, 13 de abril de 2021.

Referência: Processo nº 000078/2021

Pregão Eletrônico 040/2021 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço Por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de Dietas enterais, fórmulas infantis e suplementos alimentares para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

***Ementa:** Análise de pedido de impugnação em face da exclusividade de participação de ME e EPP e quanto a aplicação de cota para o item 24.*

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de *impugnação* enviado pela empresa **NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELLI**, CNPJ: 29.515.361/000152, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço Por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de Dietas enterais, fórmulas infantis e suplementos alimentares para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

A empresa alega:

“Ao verificar a condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital convocatório não prevê nenhuma restrição quanto à participação de empresas de qualquer porte ou natureza jurídica, destinando a participação neste processo licitatório a ampla concorrência, embora o valor estimado de todos os itens seja inferior R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais exceto o item 24 o qual ultrapassa o valor e não contem cota de para participação de micro e pequenas empresas. Desta forma não resta dúvidas sobre o que deve ser considerado pela administração, como critério de participação de empresas em

certames licitatórios garantido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela também Lei Complementar Federal nº 147/2014, conforme dispõe art. 47 art. 48 a seguinte redação, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (nosso grifo)

II - DO PEDIDO!

A empresa requer a impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2021, devendo ser corrigido e republicado conforme consecução dos seus objetivos.

Estes são os fatos apresentados.

Relatados. Passa-se a decidir:

Preliminarmente informamos que a decisão quanto a exclusividade de participação de Micro Empresa/Empresa de Pequeno Porte é de competência da Direção Administrativa, baseando-se, dentre outros quesitos, nas cotações constantes no processo licitatório.

No processo em questão, não foi possível identificar nas cotações no mínimo 3 empresas enquadradas como ME/EPP, que seriam possíveis potenciais competitivos de participação no referido certame, conforme é possível verificar na fase interna do processo, disponível em nosso site oficial (www.unioeste.br/huop).

Há que se considerar os casos em que se excetuam a aplicação da Lei, conforme demonstram os incisos II e III do Art. 49 da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

...

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Assim sendo, considerando os incisos supracitados, visando maior vantajosidade para a Administração Pública em prol da melhor competição e economicidade, a decisão da Direção administrativa foi pela disputa para ampla concorrência.

No que diz respeito ao que preconiza o Art. 48.:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

A cota, por sua vez, não foi aplicada levando em consideração as informações constantes no termo de referência, cuja competência de elaboração é do setor solicitante, neste caso o Setor de Nutrição e Dietética, o qual informou que devido a especificidade dos itens estes não são passíveis de divisão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, mas nego-lhe provimento.

Assim, o Edital será mantido conforme já publicado.

Atenciosamente,

Verônica Zanchettin

Pregoeira